



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PROFESSIONALE COSMETICOS LTDA*

ENDEREÇO: *RUA CALIFORNIA, 154 - GAVEA I - VESPASIANO/MG - CEP: 33200-740*

PAT Nº: *20232906300108*

DATA DA AUTUAÇÃO: *13/02/2023*

CAD/CNPJ: *11.082.936/0002-06*

1. Falta de pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido pela venda de mercadorias destinadas a consumidor final em operações interestadual / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida. O sujeito passivo efetuou o recolhimento do tributo através de GNRE, porém em momento posterior ao início da ação fiscal. / 4. Auto de infração parcial procedente. Considerado extinto o valor do crédito tributário equivalente ao pagamento efetuado a destempo pelo sujeito passivo.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração decorre de procedimento feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, vinculado à constatação de venda de mercadorias (cosméticos) destinadas a consumidor final, sem que se tenha havido o recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas em favor do estado de Rondônia.

A descrição do auto indica que *“o Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor, conforme descreve o Inciso I da cláusula 2ª e Cláusula 5ª do Conv. ICMS 236/2021. Trata-se dos Danfes nºs 13690 a 13693, emitidos em 02/02/2022. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 31.916,77 (Vr do bem) x 10,5% OU 18% (Dif. alíquota) = R\$ 5.477,89 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 5.477,89 x 90% = R\$ 4.930,10. Parecer nº 188/2022/SEFIN-GETRI.”*

Pela constatação, foram capituladas a infração e multa com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário do auto de infração foi constituído por:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ICMS: R\$ 5.477,89.

Multa: R\$ 4.930,10.

Total: R\$ 10.407,99.

Importante ressaltar que, por se tratar de ação de fiscalização feita em posto fiscal, considera-se iniciado o procedimento fiscal com a entrega dos documentos à equipe de fiscalização (data de lavratura do auto de infração: 13/02/2023).

Cientificado do auto, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, sem nenhuma escrita, apenas com a apresentação de GNRE gerada com abrangência dos documentos alvos da fiscalização (notas fiscais 13690 a 13693, emitidas pelo sujeito passivo em 02/02/2023), com pagamento efetivado em 23/02/2023.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa se restringiu na apresentação da GNRE emitida pelo sujeito passivo, que serviu de quitação para o DIFAL em favor do estado de Rondônia, em relação às notas fiscais que compuseram o crédito tributário do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A rigor, não há controversa no processo, já que não existe contraposição de argumentos pela defesa em relação à ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração.

Resta, portanto, analisar o efeito da GNRE juntada ao processo pelo sujeito passivo - atestada como paga por esta unidade de julgamento na data de 23/02/2023 (conferência pelo site www.gnre.pe.gov.br) - no valor de R\$ 7.412,71.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Por óbvio, quitada, a GNRE extingue o crédito tributário a ela correspondente, porém, há que se relevar o fato de que o referido pagamento (em 23/02/2023) se deu após o início da ação fiscal feita quando da entrada das mercadorias em território rondoniense (13/02/2023), o que não afasta a punibilidade imposta pela multa aplicada, já que inexistiu espontaneidade no caso.

Dito pelo RICMS/RO (Anexo XII):

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

§ 7º. Sem prejuízo de outros procedimentos administrativos previsto no inciso V do caput, considera-se iniciado o procedimento fiscal em postos fiscais fixos, com o registro do lote dos documentos entregues na recepção de documentos.

Para o abatimento do imposto e multa lançados no auto de infração, considera-se a proporcionalidade do valor pago em GNRE em relação ao total do crédito tributário constituído pela ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

Diante dos fatos, tem-se por extinto o valor do crédito tributário equivalente ao total da GNRE (R\$ 7.412,71, correspondente a 71,22% do valor total do crédito tributário), mantendo-se como devido o valor remanescente de R\$ 2.995,28, ficando o crédito tributário assim constituído:

	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	5.477,89	1.576,46	3.901,43
MULTA	4.930,10	1.418,82	3.511,28
TOTAL	10.407,99	2.995,28	7.412,71

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 2.995,28 e indevido o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

valor de R\$ 7.412,71.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 05 de abril de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO